



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366480-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, é agravado CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2366480-13.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Ozilak Nunes da Silva

Agravado: Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Butantã)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que ao acolher impugnação à penhora de numerário, determinou que o levantamento das quantias deveria ocorrer após o decurso do prazo recursal. Inconformismo do executado impugnante, que pretende o levantamento imediato. Não acolhimento. Decisão impugnável por ambas as partes por meio de recurso que pode ser dotado de efeito suspensivo. Art. 1.015, p. ún, e 1.019, I, do CPC. Aguardo do prazo recursal para levantamento dos valores é justificada como cautela do juízo, dado o potencial de irreversibilidade da disponibilização dos valores ao executado. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 30593

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã da Comarca de São Paulo, Dra. Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis Lobo, à fl. 100 dos autos de cumprimento de sentença, que ao deferir impugnação a bloqueio de numerário, estabeleceu que o levantamento da quantia imobilizada somente deveria ocorrer depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Recorre o executado. Requer a concessão da gratuidade, com dispensa do recolhimento do preparo. No mérito, alega

que o desbloqueio de valores em conta corrente ou poupança dispensa excepcionalmente o contraditório. Argumenta que diante de sua situação financeira precária e da natureza alimentar dos valores penhorados, deveria haver a liberação dos bloqueios imediata. Requer seja reformada neste sentido a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

De início, frise-se não ter sido oportunizada à parte recorrida a apresentação de contraminuta em razão da ausência de prejuízo.

Verifica-se no feito de origem, autuado sob o nº **0000629-59.2024.8.26.0704**, de ação monitória convertida em execução nº **1072642-45.2023.8.26.0002**, depois de reconhecida como válida a intimação postal (AR à fl. 32) e decorrido em branco o prazo para pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Sisbajud nas contas bancárias de titularidade do executado agravante. Foram imobilizados R\$ 4.876,96 e R\$ 26,98 na Caixa Econômica Federal (fl. 79 e 83) e R\$ 13,49 no 99Pay (fl. 81).

Às fls. 47-53 manifestou-se o executado, impugnando a constrição de numerário. Alegou a nulidade da citação e a

impenhorabilidade do dinheiro bloqueado advinda de sua natureza alimentar. Também postulou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Depois de determinada a comprovação do atual endereço de residência do executado (fl. 69), determinou o juízo originário a juntada dos extratos completos de todas as contas em cujos saldos ocorreram os bloqueios, para viabilizar a análise do pedido de liberação, assim como ordenou a intimação do exequente para manifestação acerca da impugnação (fl.77).

Contra tal decisão de fl. 77 foi interposto o agravo de instrumento nº **2359097-81.22024.8.26.0000** também pelo ora agravante, que não foi conhecido por decisão monocrática.

Mais adiante, na decisão ora agravada, a magistrada de primeira instância decidiu por acolher o pleito de desbloqueio dos valores imobilizados, com base em entendimento flexibilizado do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Deferiu assim o bloqueio, consignando, contudo, que o levantamento das quantias deveria aguardar o decurso do prazo para interposição de recurso contra tal decisão.

Pois bem, sabe-se que a decisão ora agravada se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do código processual civil, sendo, portanto, impugnável via agravo de instrumento.

Nessa esteira, podendo o referido recurso ser interposto por qualquer uma das partes e ser a ele atribuído efeito suspensivo, conforme previsto no art. 1.019, I, do CPC, a ressalva quanto ao aguardo pelo decurso de prazo para interposição de recurso se justifica como medida de cautela do juízo.

Isso porque, ainda que não se ignore a alegação de urgência formulada pela parte recorrente, a disponibilização de numerário ao executado é medida cujos efeitos são notoriamente de potencial irreversibilidade ou de difícil reversão.

Logo, condicionar a expedição dos mandados de levantamento ao decurso do prazo recursal é medida de cautela adequada, inclusive para assegurar a utilidade da garantia do duplo grau de jurisdição.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora